

210

Registro: 2016.0000228972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015633-93.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, é apelado/apelante VALDECIR ZANE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

CARLOS DIAS MOTTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



210

Apelação nº 0015633-93.2011.8.26.0510

Apelante/Apelado: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Apelado/Apelante: Valdecir Zane

Comarca: Rio Claro

Voto nº 8998

APELAÇÕES. Acidente. Queda de árvore sobre veículo. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Interposição de apelações por ambas as partes. Alegação de que o acidente ocorreu por motivo de força maior. Não acolhimento. Chuvas e ventos fortes. Eventos naturais previsíveis. Dever de adotar as providências necessárias para evitar a queda de árvores quando do acontecimento dos eventos naturais. Omissão da prefeitura municipal no tocante à fiscalização e conservação da árvore. Nexo causal entre a omissão da prefeitura sofridos municipal e os prejuízos pelo Responsabilidade objetiva de reparar os danos. Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Teoria do Risco Administrativo. Análise da extensão dos Indenização por danos materiais em valor correspondente ao preço do automóvel na Tabela FIPE. Valor suficiente para reparar os danos, sem gerar enriquecimento indevido. Pedido de indenização por lucros cessantes. Rejeição. Pedido de indenização por danos morais. Acolhimento. Acidente narrado nos autos que se revela apto a causar sofrimento psicológico indenizável. Sentença reformada apenas para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Valor fixado para indenização por danos morais que deve ser suficiente para compensar o sofrimento suportado pelo autor, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir o causador do dano e inibir a prática de outras condutas ilícitas. Sucumbência maior da ré. Apelação da ré não provida. Apelação do autor parcialmente provida.

Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls. 66-A/68-A, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Valdecir Zane em face da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por



210

danos materiais no valor de R\$ 17.669,00, acrescida de juros moratórios legais a contar da citação e de correção monetária pela Tabela do TJSP a contar a da propositura da ação.

Irresignadas, as partes interpuseram seus respectivos recursos de apelação (fls. 75/81 e 111/113).

A ré alega, em suma, que: na data dos fatos, a cidade foi assolada por ventos com velocidade acima de 75 km/h; a árvore que caiu sobre o veículo do autor não apresentava qualquer indício de praga ou doença que pudesse comprometer a sua estrutura; não há nexo de causalidade entre a não realização de poda e a queda da árvore; a queda da árvore ocorreu em razão dos fortes ventos sofridos pela cidade naquele dia; o acidente ocorreu por motivo de força maior. razão pela gual deve ser afastada sua responsabilidade (fls. 75/81).

Por sua vez, o autor sustenta, em síntese, que: possui uma empresa que produz churrasqueiras e utilizava o único veículo que possuía para buscar materiais e fazer entregas de seus produtos; alugou um veículo para dar continuidade ao trabalho; em virtude do acidente, houve lucro cessante e despesas decorrentes de locação do veículo; as fotografias juntadas aos autos demonstram a gravidade do acidente; sua esposa ficou abalada com o evento, tendo em vista o risco de morte a que foi submetida; a prefeitura municipal não cumpriu a sua obrigação de zelar pelas pessoas e pelo patrimônio público; faz jus à indenização por danos morais e lucros cessantes (fls. 111/113).

As apelações foram regularmente recebidas e processadas (fls. 114). Apenas a ré apresentou contrarrazões (fls. 117/121).



210

A C. 6ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e determinou a redistribuição dos autos a uma dentre as 25ª e 36ª Câmaras de Direito Privado (fls. 125/128).

Então, a presente apelação foi livremente redistribuída a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado (fls. 133).

É o relatório.

Consta nos autos que, na data de 07.06.2011, o autor estava trafegando com o seu veículo Mercedes Bens Furgão, placas BXS-3788, pela Avenida Perimetral, no município de Rio Claro, quando referido veículo foi atingido pela queda de uma árvore.

Em virtude do acidente, o veículo do autor sofreu diversos danos, conforme demonstrado pelas fotografias de fls. 15/24.

O autor apresentou orçamento dos serviços de reparação dos danos causados ao seu veículo no valor de R\$ 25.650,00 (fls. 02 e 13).

O autor também afirmou que, em decorrência do acidente, sua atividade profissional foi prejudicada, pois utilizava o veículo para buscar materiais e entregar produtos de sua empresa. Ainda, alegou o autor que sofreu grande trauma emocional em razão da gravidade do acidente (fls. 03/04).

A fim de obter a reparação dos prejuízos suportados, o autor ajuizou em face da prefeitura municipal a presente ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

O juiz de origem julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por danos



210

materiais no valor de R\$ 17.669,00 (fls. 66-A/68-A).

Inconformadas com a r. sentença, as partes interpuseram as apelações ora analisadas.

Primeiramente, aprecia-se a questão atinente à responsabilidade da ré de reparar os danos suportados pelo autor.

A ré alega que o acidente ocorreu por motivo de força maior e que, consequentemente, não tem o dever de reparar os prejuízos sofridos pelo autor.

Todavia, a alegação da ré não merece acolhimento.

No caso concreto, não houve comprovação de que a árvore que caiu sobre o veículo do autor estivesse em adequado estado de conservação. Tampouco foi demonstrado que o tombamento da árvore foi causado pelas chuvas e ventos fortes que ocorreram no município de Rio Claro na data dos fatos.

Ressalta-se que cabia à ré ônus produzir provas acerca dos fatos acima mencionados, conforme os termos do artigo 333, inciso II, do CPC/73.

Ademais, destaca-se que as chuvas e ventos fortes são eventos naturais previsíveis. Logo, cabia à ré adotar as providências necessárias para evitar a queda de árvores quando do acontecimento de referidos eventos naturais.

No entanto, consta nos autos que a ré não adotou as providências necessárias para evitar a queda da árvore.

Verifica-se que, na data de 16.02.2011, o cidadão José Vanderlei Jordão solicitou à ré a realização de poda das árvores existentes no local acidente (fls. 28).



210

A ré não atendeu à solicitação supramencionada, tampouco realizou outras medidas de manutenção das árvores que haviam no local.

Salienta-se que as árvores existentes nas vias públicas integram o patrimônio público do município e, por esta razão, compete à ré o dever de fiscalizar e conservar a higidez estrutural de referidas árvores, para, assim, evitar a ocorrência de acidentes que causem danos aos particulares.

No caso em tela, a omissão da ré no tocante à fiscalização e conservação da árvore deu causa ao acidente relatado nos autos.

Uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da prefeitura municipal e os danos suportados pelo autor, configura-se a responsabilidade objetiva da ré de reparar tais prejuízos, conforme inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Anota-se que, embora os danos sejam decorrentes de conduta omissiva da prefeitura municipal, a responsabilidade civil deste ente público é objetiva, e não subjetiva.

Com efeito, de acordo com a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do ente público independe de culpa, bastando apenas demonstrar o nexo causal entre a conduta deste ente e o dano suportado pelo terceiro.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

> APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Queda de



210

árvore sobre veículo que trafegava em Rodovia. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo da Empresa Ré. Não

acolhimento. Relação de Consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14, primeiro do Código de Defesa parágrafo Consumidor. É dever da Concessionária requerida zelar pela conservação e segurança das Vias que se encontram sob sua responsabilidade. Danos Materiais Morais cabíveis. Inconformismo do Autor. Acolhimento em Parte. Danos Morais majorados. Sentença reformada parcialmente. RECURSO DA EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE para se majorar a condenação fixada a título de Danos Morais para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantida, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

(Apelação nº 0003382-49.2010.8.26.0390 — 30ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Penna Machado — j. 02.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Queda de árvore em veículo estacionado - Responsabilidade objetiva do Poder Público - Artigo 37, § 6°, da Carta Magna - Falta de verificação periódica do estado de conservação da árvore em via pública - Espécie de árvore inadequada para a arborização urbana - Estrutura interna da árvore comprometida, afetando sua estabilidade e firmeza - Situação que não se enquadra como caso fortuito ou



210

força maior - Indenização devida - Precedentes deste E. Tribunal e desta C. 12ª Câmara - Procedência do pedido - Manutenção da sentença.

2. Recurso não provido.

(Apelação nº 1000567-55.2015.8.26.0562 — 12ª Câmara de Direito Público do tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Osvaldo de Oliveira — j. 24.02.2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Queda de árvore sobre veículo estacionado em via pública - Acidente verificado após fortes chuvas ocorridas no dia do evento danoso - Culpa da Municipalidade ao omitir-se quanto à poda dos galhos e verificação do estado da árvore - Não caracterização de causa excludente de responsabilidade - Precedentes jurisprudenciais - Apelação da Municipalidade de Campinas e reexame necessário não providos.

(Apelação nº 0025003-57.2010.8.26.0114 — 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Fermino Magnani Filho — j. 02.06.2014)

Superada tal questão, passa-se à análise da extensão dos danos suportados pelo autor.

As fotografias juntadas aos autos demonstram que, em decorrência do acidente, o veículo do autor sofreu diversos danos (fls. 15/24).

Contudo, observa-se que o valor do orçamento dos



210

serviços de restauração dos danos supera o próprio preço do automóvel, de acordo com a tabela FIPE (fls. 13/14).

Posto isso, infere-se que o juiz de origem agiu bem ao arbitrar a indenização por danos materiais em valor correspondente ao preço do automóvel na Tabela FIPE, a saber, R\$ 17.669,00 (fls. 14).

Com efeito, o valor acima mencionado é suficiente para reparar os danos suportados pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento indevido.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

> RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO ANIMAL NA PISTA FALHA NA AÇÃO FISCALIZADORA - RODOVIA DOTADA DE SISTEMA DE PEDÁGIO, EM RELAÇÃO VERDADEIRA DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA OUF ADMINISTRA RODOVIA OUF NÃO DESINCUMBIU DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL QUE PODERÁ SFR DISCUTIDA EM AÇÃO REGRESSIVA INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MATERIAL TRÊS ORÇAMENTOS FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO PELA TABELA FIPE - DANOS MORAIS -NÃO CARACTERIZAÇÃO ART. 333, INCISO I, DO CPC - RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, ACOLHIDO EM PARTE ADESIVO DO AUTOR PARA ADEQUAR SUCUMBÊNCIA.



210

(Apelação nº 4002759-69.2013.8.26.0079 — 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Relator Francesco Casconi — j. 12.05.2015)

Passa-se, agora, à análise do pedido de indenização por lucros cessantes.

O autor alega que, em decorrência do acidente, sua atividade profissional foi prejudicada, pois utilizava o seu veículo para buscar materiais e entregar produtos de sua empresa.

Contudo, a alegação do autor deve ser rejeitada.

Não ficou comprovada nos autos a impossibilidade de o autor exercer sua atividade laborativa.

Aliás, o próprio autor afirmou que locou automóvel para retornar ao exercício de suas atividades profissionais (fls. 04).

Salienta-se que o autor não comprovou a realização de despesas com a locação de automóvel, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento destes valores.

Além disso, o autor não demonstrou os valores que efetivamente deixou de auferir em razão dos danos causados ao seu veículo.

Posto isso, rejeita-se o pedido de indenização por lucros cessantes.

Em contrapartida, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais.

As fotografias juntadas aos autos evidenciam a gravidade do acidente e o risco de morte a que foi submetido o autor (fls. 15/24).



210

O acidente narrado nos autos se revela apto a causar sofrimento psicológico indenizável, não devendo ser considerado como mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano.

Posto isso, condeno a ré a pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

Ressalta-se que o valor fixado para indenização por danos morais dever ser suficiente para compensar o sofrimento suportado pelo autor, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir a ré e inibir a prática de outras condutas ilícitas.

Nesse sentido, menciona-se os seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO **ESTADO** Indenização por danos materiais e morais - Queda de árvore sobre o veículo da autora e seu respectivo estabelecimento comercial - Responsabilidade do Município pela falta do serviço - Danos materiais e morais configurados - Ausência de causa excludente da responsabilidade - Manutenção da r. sentença de primeiro grau, com ligeira alteração no que tange ao quantum arbitrado a título de danos morais — Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0027404-58.2012.8.26.0405 - 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Wanderley José Federighi — j. 21.08.2013)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da ré e dou parcial provimento à apelação do autor, reformando-se a r. sentença, apenas para condenar a ré a pagar ao autor a indenização



210

por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, atualizado monetariamente a partir da data deste julgamento, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data do acidente. Tendo em vista a sucumbência maior da ré, arcará com 80% das despesas do processo e com os honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Carlos Dias Motta Relator